

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39, DE 2021

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 105 da Constituição Federal e renumera o parágrafo único para instituir, no recurso especial, o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de substitutivo da Câmara Alta à proposta originada nesta Casa Legislativa, que a esta retorna para os fins da revisão prevista na Constituição Federal, e que altera a redação do art. 115 da Constituição Federal para instituir, no recurso especial, *o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional*.

A proposta estabelece que, no recurso especial, o recorrente deve demonstrar a *relevância das questões de direito federal infraconstitucional* discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo não o conhecer por esse motivo pela manifestação de 2/3 dos membros do órgão competente para o julgamento.

Estabelece, ainda, que haverá a exigência de demonstração da *relevância das questões de direito federal infraconstitucional* nos seguintes casos: (I) ações penais; (II) ações de improbidade administrativa; (III) ações cujo valor de causa ultrapasse 500 salários mínimos; (IV) ações que possam gerar inelegibilidade; (V) hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar



jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; (VI) outras hipóteses previstas em lei.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor, outrossim, quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

A relevância da matéria nos desafia a fazer algumas considerações que, longe de examinar o mérito, porquanto incabível na fase de admissibilidade, têm a finalidade de demonstrar que as proposições não ofendem a separação de poderes, mas se encaminham justamente no sentido de protegê-la e efetivá-la.

Segundo o Relatório de Gestão de 2020 do STJ, foram distribuídos no Tribunal, naquele ano, 354.398 processos, com uma média de 10.739 de processos distribuídos e registrados por Ministro. A expectativa do STJ é de que o filtro de relevância diminua em 50% o volume de recursos que chegam ao tribunal.

A exemplo da bem-sucedida experiência da repercussão geral como filtro recursal para a análise do recurso extraordinário no STF, a sistemática da relevância permitirá ao STJ superar a atuação como mero tribunal de revisão para assumir as feições de uma verdadeira corte de



precedentes. Ao invés de revisar decisões, estabelecerá o precedente vinculante, cabendo aos demais tribunais adequar suas decisões ao entendimento do Tribunal de cúpula.

Além disso, temas considerados sem relevância jurídica, econômica ou social deixarão de ser analisados pelo STJ, devendo ser definitivamente resolvidos pelas instâncias inferiores, com benefícios para a duração razoável dos processos.

Assim, estão atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para que a proposição seja admitida ao debate parlamentar.

Ressalve-se que a técnica legislativa e a redação da proposição, em especial no que concerne à observância dos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser aperfeiçoadas na Comissão Especial ou na redação final, caso a mesma prospere.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2021.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada BIA KICIS

Relatora

